

LEI Nº 225/67 = DE 10/07/67.

DISPÕE E INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativas a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e Industriais, estatuído as necessárias relações entre o Poder público local e os munícipes.
- Art. 2º - O Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO - II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS:

- Art. 3º - Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu Poder de polícia.
- Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.
- Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
- Par, 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
- Art. 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.
- Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
- § ÚNICO: - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista.
- I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro

§ - UNICO: - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido

Art. 9º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do código civil.

§ - UNICO: - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observados as formalidades legais.

§ - UNICO: - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicadas a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código.

I - Os incapazes na forma da Lei.

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor.

II - Sobre o curador de pessoa sob cuja guarda estiver o louco.

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO - III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:

Art. 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal, apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de Serviço, por qualquer servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ - UNICO: - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto

de infração.

Art. 16º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente.

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuante ou agravante à ação.
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e profissão e residência.
- IV - A disposição infringida.
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, de homem.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que houver.

CAPÍTULO - IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Art. 20º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO - II

DA HIGIENE PÚBLICA :

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23º - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas as solicitando providências a bem da higiene pública.

§ - ÚNICO: - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo fôr da alçada do Governo Municipal, ou remeterá às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO - II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS:

Art. 24º - O Serviço de higiene

LEI Nº 225/67 - FLS. 3.

- Art. 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- Art. 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e - sargeta fronteiro à sua residência.
- § - Primeiro: - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta - deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § - SEGUNDO: - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para - os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos - terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim - despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer - detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- Art. 27º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos valas, sarjetas ou canais da via pública, danificando ou obstruindo tais servidões.
- Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:
- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas.
 - II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas.
 - III - Conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.
 - IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade de capaz de molestar a vizinhança.
 - V - Aterrizar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.
 - VI - Conduzir para a cidade, vila ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo, com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
- Art. 29º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Art. 30º - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.
- Art. 31º - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou estrume animal não beneficiada.
- Art. 32º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO - III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES:

- Art. 33º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser criadas e pintadas de 3 em três anos, no mínimo, salvo exigência especiais das autoridades sanitárias.
- Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ - ÚNICO: - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pautosos, ou pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35º - Não é permitida conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ - ÚNICO: - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas e providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ - ÚNICO: - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos proveniente de demolições as matérias excrementícias e restos de forragem das caçoeiras e estábulos as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º - Ascasas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada, e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitário.

§ - PRIMEIRO: - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimentos d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ - SEGUNDO: - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providas de rede de abastecimento d'água, abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39º - Os Chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ - ÚNICO: - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza identico efeito.

Art. 40º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na regiao.

CAPÍTULO - IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO:

Art. 41º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

LEI Nº 225/67. - FLS. 5. = CONTINUAÇÃO:

§ - ÚNICO: - Para os efeitos d'êste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42º - Não serão permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para o local destinados à utilização das mesmas.

§ - ÚNICO: - digo, PRIMEIRO: - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comerciais do pagamento da multa e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ - SEGUNDO: - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I - O Estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão do fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ - ÚNICO: - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44º - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - Aves doentes.

II - frutas não gazonadas.

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento, público dever ser comprovadamente pura.

Art. 46º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47º - As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de 2 (dois) metros.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48º - Não é permitida dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito à fiscalização.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50º - Na infração de qualquer artigo d'êste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Art. 51º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
- II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.
- IV - Os açucareiros serão de tipos que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa.
- V - A louça e os talheres deverão ser guardados, em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e as moscas.

Art. 52º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ - ÚNICO: - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, e obrigatória.

- I - A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - A existência de depósito apropriado para roupa servida.
- III - A instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste código;
- IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de

bidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ - UNICO: - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com êstes em mau estado de funcionamento.
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.
- III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc..., sem prévia autorização da Prefeitura.
- IV - Os produzidos por armas de fogo
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.
- VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22,00 horas.
- VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ - UNICO: - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em Serviço;
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22,00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07,00 horas e depois das 20,00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 64º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruído prejudiciais à rádio recepeção.

§ - UNICO: - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não podendo funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18,00 horas, - nos dias úteis.

- Art. 65º - Na infração de qualquer artigo d'êste capítulo será imposta a multa correspondente ao valôr de 10 à 100% do salário mínimo vigente na região, sem prejuiso da ação penal cabível.

CAPÍTULO - II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS:

- Art. 66º - Divertimentos públicos, para os efeitos d'êste código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em re-
cintos fechados de livre acesso ao público.
- Art. 67º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem
licença da Prefeitura.
- § - ÚNICO: - O requerimento de licença para funcio-
namento de qualquer casa de diversão será instituído
com a prova de terem sido satisfeitas as exigências
regulamentares referentes à construção e higiene do
edifício, e procedida a vistoria policial.
- Art. 68º - Em tôdas as casas de diversões públicas serão obser-
vadas as seguintes disposições, além dos estabeleci-
dos pelo código de obras.
- I - Tanto as salas de entradas como os de espetácu-
los serão mantidas higiênicamente limpas;
 - II - As portas e os corredores para o exterior se-
rão amplos e conservar-se-ão sempre livres de
grades móveis ou quaisquer objetos que possam
dificultar a retirada rápida do público em ca-
so de emergência.
 - III - Tôdas as portas de saídas serão encimadas pela
inscrição " SAÍDA", legível à distância e lumi-
nosa de forma suave, quando se apagarem as lu-
zes da sala.
 - IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deve-
rão ser conservados e mantidos em perfeito fun-
cionamento;
 - V - Haverá instalação sanitárias independentes pa-
ra homens e senhoras;
 - VI - Serão tomadas tôdas as precauções necessárias
para evitar incendios, sendo obrigatória a ado-
ção de extintores de fogo em locais visíveis e
de fácil acesso;
 - VII - Possuirão bebedouro automático de água filtra-
da e escarradeira hidráulica em perfeito fun-
cionamento e estado.
 - VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conser-
var-se abertas, vedadas apenas com reposteiros
ou cortinas.

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

§ - ÚNICO: - É proibido aos espectadores, sem distinção - de sexo, assistir aos espetáculos chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, docorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 70º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 71º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ - PRIMEIRO: - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ - SEGUNDO: - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73º - Não serão fornecidas licença para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 Mts. de Hospitais casas de saúde ou maternidades.

Art. 74º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis dêste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinadas aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços.

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada

nada à permanência do público.

Art. 75º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observados as seguintes disposições:

- I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos.
- II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.
- III - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço:

Art. 76º - A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitidas em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ - PRIMEIRO: - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ - SEGUNDO: - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ - TERCEIRO: - A seu juízo, poderá a Prefeitura, não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-las a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como quantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ - ÚNICO: - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78º - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Art. 79º - Os espetáculos, bailes ou festas de carácter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

ra.

§ - ÚNICO: - Excetuam-se das disposições dêste artigo as reuniões de qualquer natureza, sen convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubs ou entidades de classe, em sua séde, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80º - É expressamente proibidas, durante os festejos carnavalescos, a ninguém apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possa molestar os transeuntes.

§ - ÚNICO: - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81º - Na infração de qualquer artigo dêste artigo, digo capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 à 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO - III:

DOS LOCAIS DE CULTOS:

Art. 82º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados sendo proibido pizar suas paredes e muros ou nêles pregar cartazes.

Art. 83º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

Art. 84º - As igrejas, templos e casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85º - Na infração de qualquer artigo dêste código, e capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 à 100%, (cem por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO - IV:

DO TRÂNSITO PÚBLICO.

Art. 86º - O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, a sua regulamentação tem por objeto manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas praças, passeios estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ - ÚNICO: - Sempr e que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha clara- /

mente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, - nas vias públicas em geral.

§ - PRIMEIRO: - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, - será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (trez) horas.

§ - SEGUNDO: - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada.

II - Conduzir animais brávios sem a necessária precaução.

III - Conduzir carros de bois sem guieiros.

IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer natureza de veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte.

II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie:

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados.

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios, ou jardins.

§ - ÚNICO: - Excetuam-se ao disposto no Item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil:

Art. 93º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código Nacional de Trânsito, se-

rá imposta a multa correspondente ao valor de 10 à 100% (cem por cento), do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO - V.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS:

- Art. 94º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
- Art. 95º - Os animais encontrados nas ruas, praças estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- Art. 96º - O animal recolhido em virtude de disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.
- § - ÚNICO: - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, - precedida da necessária publicação.
- Art. 97º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.
- § - ÚNICO: - Os proprietários de ~~vevas~~ atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação deste código, para a remoção dos animais.
- Art. 98º - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.
- § - ÚNICO: - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.
- Art. 99º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- § - PRIMEIRO: - Tratando-se de cão não registrados, será o mesmo sacrificado, ~~deixando-se retirá-lo se não~~ se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.
- § - SEGUNDO: - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.
- § - TERCEIRO: - Quando se tratar de animal de raças, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96 deste código.
- Art. 100º - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.
- § - PRIMEIRO: - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser -

colocada na coleira do animal.

§ - SEGUNDO:-- Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que - poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ - TERCEIRO: - São isentas de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, - em trânsito pelo Município, desde que nêle não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101^º - O cão registrados poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo êste pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para - isso designados.

Art. 103 - Ficam proibidas os espetáculos de feras e as exhibições, de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações.

III - Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 105 - ~~XXXX~~ É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

I - Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças.

II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos

III - Montar animais que já tenham carga permitida,

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, externos, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de seis horas, sem água e alimento apropriado.

VI - Martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos.

VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou s/ veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos.

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal.

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos.

- X - Transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda.
- XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, ~~ex~~ternados ou feridos.
- XII - Amont~~oar~~ animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos.
- XIII - Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais.
- XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou mago~~ar~~ o animal.
- XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.
- XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valôr de 10 à 100% do salário mínimo vigente na região.

§ - ÚNICO: - Qualquer do povo poderá atuar os imposto, digo os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO - VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS:

Art. 107 - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites de Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 108 - Verificados pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizações, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para proceder ao seu extermínio.

Art. 109 - Se, no prazo fixado não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valôr de 10 à 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO - VII

DO EMPACRAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS:

Art. 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

LEI Nº 225/67 = FLS. 16.

§ - PRIMEIRO: - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêle afixados de forma bem visível.

§ - SEGUNDO: - Dispensar-se os tapumes quando se tratar de:

- I - Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros
- II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura de passeio, até o máximo de dois metros.
- III - Não causarem danos às arvores, aparelhos de iluminação e rêdes telefônicas e de distribuições de energia elétrica.

§ - ÚNICO: - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta dias).

Art. 112 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, dâvicas ou de caracter popular, desde - que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ - ÚNICO: - Uma vez findo o prazo estabelecido no Item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando, dando ao material removido o destino que entender

Art. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 88 dêste Código.

Art. 114 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão de atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 115 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

- Art. 117 - Os postes telegráficos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.
- Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos sómente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.
- Art. 119 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que - satisfaçam às condições seguintes:
- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura,
 - II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção
 - III - Não perturbarem o trânsito público;
 - IV - Serem de fácil remoção.
- Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais, poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.
- Art. 121 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, sómente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.
- § - PRIMEIRO: - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.
- § - SEGUNDO: - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.
- Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 à 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO - VIII:

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS:

- Art. 123 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.
- Art. 124 - São considerados inflamáveis:
- I - O fósforos e os materiais fosforados;
 - II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
 - III - Os íteres, alcoois a aguardente e os óleos em - gerais.

- IV - Os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosas líquidas.
- V - Toda e qualquer outra substâncias cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 125 - Consideram-se explosivos:

- I - fôgos de artifícios
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.
 - II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
 - III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- § - PRIMEIRO: - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.
- § - SEGUNDO: - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados há uma distância mínima de 250 Mts da habitação mais próxima e a 150 Mts., das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 Mts., é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente, designados na Zona Rural e com licença especial da Prefeitura.

- § - PRIMEIRO: - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.
- § - SEGUNDO: - Todas as dependências e anexas dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

- Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.
- § - PRIMEIRO: - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- § - SEGUNDO: - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.
- Art. 129 - É Expressamente proibido:
- I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitem para os mesmos logradouros.
- II - Soltar balões, em toda a extensão de Município
- III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.
- IV - Utilizar, sem justo motivo armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município;
- V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para a advertência aos passantes ou transeuntes.
- § - PRIMEIRO: - A proibição de que tratam os itens I, II, e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de carácter tradicional.
- § - SEGUNDO: - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentadas pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.
- Art. 130 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolinas e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.
- § - PRIMEIRO: - A Prefeitura, poderá negar a licença de reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba, irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
- § - SEGUNDO: - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.
- Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 à 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator se fôr o caso.

CAPÍTULO - IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS:

- Art. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
- Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.
- Art. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:
- I - Preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;
 - II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, horas e lugar para lançamento do fogo.
- Art. 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, - lavouras ou campos alheios.
- § - ÚNICO: - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.
- Art. 136 - A derrubada de matas dependerá de licença da Prefeitura
- § - PRIMEIRO: - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for destinado a construção ou plantio pelo proprietário.
- § - SEGUNDO: - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.
- Art. 137 - É expressamente proibida o corte de arbustos nos logradouros públicos, jardins públicos e parque públicos.
- Art. 138 - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.
- Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 à 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO - X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DE-
PÓSITOS DE AREIA E SAIBRO:

- Art. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de saibro, depende de licença da Prefeitura, que - concederá, observados os preceitos deste código.
- Art. 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com este artigo.
- § - PRIMEIRO: - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
- a) - Nome e residência do proprietário do terreno;
 - b) - Nome e residência do explorador, se este não for - proprietário;

- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§ - SEGUNDO: - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser êle o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relêvo do sítio por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 Mts. em torno da área a ser explorado.
- d) - perfis do terreno em três vias.

§ - TERCEIRO: - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d, do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo:

§ - ÚNICO: - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acôrdo com êste código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143 - Ao conceder as licenças, à Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos como documento de licença anteriormente concedido.

Art. 145 - O diamante das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo

Art. 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeitas a seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão.
- III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

- Art. 148 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obdecer às seguintes prescrições:
- I - As chaminés serão construídos de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
 - II- Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que fôr retirado o barro.
- Art. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiros, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar abstruição das galerias de águas.
- Art. 150 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:
- I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
 - II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos
 - III- quando possibilitar a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
 - IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.
- Art. 151 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa de 10 à 100%, do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber;.

CAPÍTULO - XI

DOS MUROS E CERCAS:

- Art. 152 - Os proprietários de terrenos, são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura
- Art. 153 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do código civil.
- § - ÚNICO:- Correrão por conta exclusivos dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, porcos, e outros animais que exijam cercas especiais.
- Art. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, ausentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - Cêrcas de arame farpados com três fios no mínimo, e um metro e oitenta centímetros de altura;
- II - Cêrcas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - Telas e fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156 - Será aplicada multa correspondente ao valôr de 10 à 100% do salário mínimo vigente na região, a tódo aquêlê que:

- I - Fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuizes da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO - XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES:

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ - PRIMEIRO:- Incluem-se na obrigatoriedade dêste artigo - todos os cartazes, letreiros, propaganda, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo processo ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados, ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ - SEGUNDO:- Incluem-se ainda na obrigatoriedade dêste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios domínios privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos passagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso das palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico a êle se haja incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda - por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Art. 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ - ÚNICO: - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 Mts., do passeio.

Art. 162 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 0,15m. (quinze) centímetros, nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros, (0,45).

Art. 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ - ÚNICO: - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicações escrita à Prefeitura.

Art. 164 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades dêste capítulo, poderão - ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 165 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 à 100%, do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO-IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.

CAPÍTULO - I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS;

SESSÃO - I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO:

Art. 166 - Nenhum estabelecimentos comerciais ou industriais, poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ - ÚNICO: - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo de comércio ou da indústria;

II - o montante do capital invertido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

Art. 167 - ~~Não~~ será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste código.

Art. 168 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170 - Para mudança de local de estabelecimentos comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente ao requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ - PRIMEIRO: - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ - SEGUNDO: - Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades sem a nes

sária licença expedida em conformidade com o que prece¹
tua este capítulo.

SESSÃO - II /

DO COMÉRCIO AMBULANTE:

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de li
cença especial, que será concedida de conformidade com -
as prescrições da legislação fiscal do Município, do que
preceitua este código.

Art. 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elemen
tos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome razão social ou denominação sob cuja responsa
bilidade funciona o comércio ambulante;

§ - ÚNICO:- O vendedor ambulante, não licenciado para o exer
cício ou período em que esteja exercendo a atividade fi-
cará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu
poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas, e outros logradouros
fora dos locais previamente determinado pela Pre-/
feitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas
ou outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros
volumes grandes.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta
a multa correspondente ao valor de 10 à 100%, do salário
mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais -
cabíveis.

CAPÍTULO - II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industri-
ais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte ho
rário, observados os preceitos da legislação federal que
regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a Indústria de modo geral:

a) - abertura e fechamento entre 06,00 e 17,00 horas
nos dias úteis;

b) - nos domingos e feriados nacionais os estabele
cimentos permanecerão fechados, bem como nos
feriados locais, quando decretado pela autori
dade competente.

§ - PRIMEIRO:- Será permitido o trabalho em horários

especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes; impressão de jornais, laticínios, frio industrial purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) - abertura às 08,00 horas e fechamento às 18,00 horas nos dias úteis.
- b) - nos dias previstos na letra b, Item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) - Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de Outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ - SEGUNDO: - O Prefeito Municipal, poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário, dos estabelecimentos comerciais até às 22,00 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes verduras, aves e ovos;

- a) - nos dias úteis - das 06,00 às 20,00 horas;
- b) - aos domingos e feriados - das 06,00 às 12,00 horas;

II - Varejistas de peixes:

- a) - nos dias úteis - das 05,00 às 17,00 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 05,00 às 12,00 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes verdes ou frescas:

- a) - nos dias úteis - das 05,00 às 18,00 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 05,00 às 12,00 horas;

IV - Padarias:

- a) - nos dias úteis - das 05,00 às 22,00 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 05,00 às 18,00 horas;

V - Farmácias:

- a) - nos dias úteis - das 08,00 às 22,00 horas
- b) - nos domingos e feriados - nos mesmos horários, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

- VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorvete~~r~~ias e bilhares:
- a) - nos dias úteis - das 07,00 às 24,00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 07,00 às 24,00 horas;
- VII- Agências de aluguel de bicicletas e similares:
- a) - nos dias úteis - das 06,00 às 20,00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 06,00 às 20,00 horas;
- VIII- Charutarias e "bomboniéres":
- a) - nos dias úteis - das 07,00 às 22,00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 07,00 às 12,00 horas;
- IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
- a) - nos dias úteis - das 08,00 às 20,00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados e encerramento poderá ser feito às 22,00 horas;
- X - Cafés e leitarias:
- a) - nos dias úteis - das 05,00 às 22,00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 05,00 às 12,00 horas;
- XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
- a) - nos dias úteis - das 05,00 às 24,00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 05,00 às 18,00 h.
- XII - Lojas de flores e corôas:
- a) - nos dias úteis - das 07,00 às 22,00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 07,00 às 12,00 h.
- XIII - Carvoarias e similares:
- a) - nos dias úteis - das 06,00 às 18,00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 06,00 às 12,00 h.
- XIV - "Dancings", cabarés e similares - das 20,00 às 02,00 horas da manhã seguinte.
- XV - Casas de loterias:
- a) - nos dias úteis - das 08,00 às 20,00 horas;
 - b) - nos domingos e feriados - das 08,00 às 14,00 H.
- XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.
- § - PRIMEIRO: - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer horas do dia e da noite.
- § - SEGUNDO: - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- § - TERCEIRO: - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal do estabelecimento.
- Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas

com multa correspondente ao valor de 10 à 100% , do sa
lário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO - III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS:

- Art. 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou façam referências a resultados de medidas de qualquer na tureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação me-/
trológica federal.
- Art. 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exa me verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medida por eles utilizados.
- § - PRIMEIRO: - A aferição deverá ser feita nos próprios es-
tabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipa-
is a respectiva taxa.
- § - SEGUNDO: - Os aparelhos e instrumentos utilizados por am bulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Pre feitura.
- Art. 181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas -
com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo ofi cial da Prefeitura, aos que forem julgados legais.
- Art. 182 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.
- § - ÚNICO: - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qual quer modo suspeito.
- Art. 183 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qual quer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos -
aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados p or pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. -
180.
- Art. 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, serão o-/
brigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser u tilizados em suas transações comerciais.
- Art. 185 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 à 100% do salário mínimo vigente na região, àquele que:
- I - Usar nas transações comerciais, aparelhos, instru-
mentos e utensílios de pesar ou medir que não se-/
jam baseados no sistema métrico decimal;
- II - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigi-/
dos para exame, os aparelhos e instrumentos de pe-
sar ou medir utilizados na compra ou venda de pro

LEI Nº 225/67 = FLS. - 30.

duto;

III -usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, -
instrumentos de medida ou pesar viciados, já aferidos
ou não;.

CAPÍTULO - IV

SEÇÃO ÚNICA:

DISPOSIÇÃO FINAL:

Art. 186 - Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após -
sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM, 01/07/67

(a) ALCIDES CAVALHEIRO FLORES
Prefeito Municipal.